

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13886/000.433/93-43

SESSAO de 07 de dezembro de 1994 - ACORDAO No.: 107-1.817

RECURSO No.: 107.945 - IRPJ - EX. 1991

RECORRENTE: ELETROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA/SP

VLS/

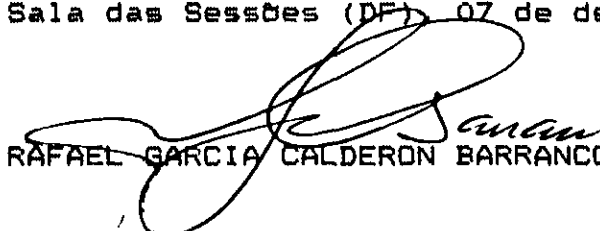
IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTENCIA DE LITIGIO INSTAURADO - PROCEDENCIA DO LANÇAMENTO. A instauração da fase litigiosa, a teor do disposto no artigo 14 do Decreto 70.235/72, somente ocorre quando o contribuinte discorda do lançamento, não se devendo conhecer, assim, recurso que pleiteia soluções administrativas, de competência exclusiva da repartição arrecadadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fl

Sala das Sessões (DF) 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATAMAEI MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13886/000.433/93-43

ACORDAO No.: 107-1.817


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM:

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VINNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13886/000.433/93-43

RECURSO Nº. 107.945

ACORDAO Nº. 107-1.817

RECORRENTE: ELETROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

Através de petição protocolada em 20 de dezembro de 1993, o sujeito passivo contesta a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração que instrui os presentes autos, decorrente de omissão de variações monetárias ativas (falta de correção monetária de créditos junto à Eletrobras) e de redução do Patrimônio Líquido por distribuição disfarçada de lucros (empréstimos a sócio pessoa física).

Reconhece que se encontra inadimplente, afirmando que "passa por um momento de extrema dificuldade financeira."

Afirma, conforme palavras:

"Se de um lado a Fazenda Nacional paga seus débitos com anos de atraso, através de precatórios e sem correção a partir do lançamento do mesmo - o que importa num prejuízo inestimável ao contribuinte, diante da inflação galopante - por que então se dispensa um tratamento diferenciado quando se invertem os papéis."

Defende a tese de que "não se pode punir aqueles que apesar da inadimplência, estão lutando no mercado de trabalho, gerando uma gama de empregos diretos e indiretos, gerando riquezas e fomentando a economia nacional."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13886/000.433/93-43

ACORDAO No. 107-1.817

Conclui, com a seguinte assertiva:

"A cobrança elevada dos créditos apurados, certamente dificultará a solvência do problema. O mais justo é encontrar uma saída jurídica que permita o parcelamento deste débito, relevando-se a multa e corrigindo-a, se for o caso, em valores compatíveis com a possibilidade da notificada."

Finalmente, requer o recebimento da "presente impugnação administrativa, para cancelar a notificação fiscal de débito e aceitar o pedido de parcelamento do débito, esclarecendo os enquadramentos legais e os requisitos a serem preenchidos."

A autoridade julgadora, entendendo que as razões apresentadas não infirmam o procedimento fiscal, manteve o auto de infração, assim ementando a sua decisão:

"ARGUMENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE PROCURA CONTESTAR PROCEDIMENTO REGULAR DO AGENTE DO FISCO, BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÕES INCAPAZES DE INFIRMAR A EXAÇÃO FISCAL CONSUBSTANCIADA EM AUTO DE INFRAÇÃO - Mantém-se o lançamento regularmente efetuado, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do art. 142, da Lei no. 5.172/66 - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Inconformada com a decisão, às fls. 40/41, a Recorrente reedita as razões de sua peça vestivular, requerendo, a final:

"Se dignem receber o presente recurso administrativo para reformar a decisão do órgão julgador de primeira instância e aceitar nosso pedido de parcelamennto do débito nos moldes do que foi solicitado na Impugnação".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13886/000.433/93-43
ACORDAO No. 107-1.817

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A contribuinte, rigorosamente falando, não instaurou a fase litigiosa nos termos em que dispõe o art. 14 do Decreto 70235/72, visto que não obstante ter "impugnado" o lançamento, formulou o seguinte pedido:

"Pelo exposto, é a presente para requerer a Vsa., se digne receber a presente impugnação administrativa, para cancelar a notificação fiscal de débito e aceitar, nosso pedido de parcelamentos do débito, esclarecendo-nos dos enquadramentos legais e dos requisitos a serem preenchidos".

O processo, portanto, poderia ter sido encaminhado à divisão competente para que a pleito de parcelamento da dívida fosse apreciado.

Não obstante, a impugnação foi a julgamento tendo a autoridade julgadora obviamente mantido o auto de infração, insurgindo-se a Recorrente da decisão prolatada, reiterando o pedido formulado na peça vestibular.

Ora, este Colegiado - a exemplo das repartições de origem quando realizando funções judicantes - é competente para julgamento de dissídios instaurados em face de impugnação a autos de infração. Isto é, quando o contribuinte, a tempo e hora, formula a discordância quanto ao lançamento, deduzindo as razões pelas quais o faz.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13886/000.433/93-43

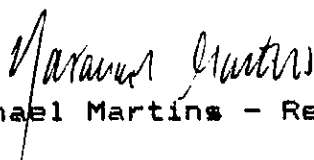
ACORDAO No. 107-1.817

No caso concreto, como se viu, a Recorrente não discordou do lançamento que lhe foi imputado pelo que em sede do Contencioso Administrativo Tributário, nada há a se apreciar.

Nessa ordem de idéias, conheço do recurso porque tempestivo, não apreciando as razões do apelo em face da inexistência de litígio, podendo a repartição de origem, obviamente, apreciar o pleito de parcelamento do contribuinte.

E como voto.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 1994.



Natanael Martins - Relator.